

Sm.
alvi
107

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 16/2014 – SM

Conflito: art. 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NOS CTT – CORREIOS DE PORTUGAL, SA (CPLS DO NORTE, CENTRO E SUL) | SNTCT | PARA OS DIAS 4 E 5 DE AGOSTO DE 2014, NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPETIVOS AVISOS PRÉVIOS DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (adiante CES), de 10 de julho de 2014 e recebida no mesmo dia, de avisos prévios de greve dos trabalhadores dos Centros de Produção Logística do Norte, do Centro e do Sul, dos CTT – Correios de Portugal, SA (adiante CTT/CPLs-N-C-S). O aviso prévio foi subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT), estando a execução da greve prevista para o período compreendido entre as 00h00 do dia 4 de agosto e as 24H00 do dia 5 de agosto de 2014, nos termos definidos nos respetivos pré-avisos.

2. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT) realizou-se, no dia 10 de julho de 2014, reunião nas instalações da DGERT, conforme ata que acompanhou a comunicação da DGERT, que integra ainda:

- a) Avisos prévios de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);
- b) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3. Os serviços mínimos não estão definidos e regulados por instrumento de regulamentação coletiva aplicável, não se tendo logrado acordo anterior ao aviso prévio sobre a mesma matéria.

4. De acordo com os avisos prévios de greve, o SNTCT propôs “... a seguinte definição de serviços mínimos, a assegurar por delegados sindicais, dirigentes sindicais e trabalhadores não aderentes:

- *Tratamento de correspondências, devidamente identificadas com materiais perecíveis;*
- *Tratamento de correspondência contendo medicamentos.”*

Os avisos contemplam ainda “[o]s serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações” a assegurar “por delegados sindicais, dirigentes sindicais e trabalhadores não aderentes”.

5. Por seu turno, os CTT apresentaram a seguinte proposta de serviços mínimos:

- *“Abertura de todos os Centros de Produção Logística;*
- *Segurança e manutenção do equipamento e instalações através de piquete técnico;*
- *Abertura e recolha de marcos e receptáculos postais;*
- *Recolha das correspondências das Lojas na área de influência;*
- *Carga e descarga das viaturas;*
- *Recepção, tratamento e expedição de correio prioritário;*
- *Funcionamento da rede utilizada pelo correio prioritário;*
- *As ligações necessárias para garantir os serviços mínimos.”*

De acordo com a mesma, “Recursos a afetar:

- *30% do total dos trabalhadores afetos à recolha do correio;*

- *25% do total dos trabalhadores afetos ao tratamento e expedição do correio por forma a garantir o tratamento do correio prioritário Nacional e Internacional;*
- *20% do total dos trabalhadores afetos a cargas e descargas;*
- *2 trabalhadores em cada piquete de manutenção;*
- *40% do total dos trabalhadores afetos à condução; (nas carreiras que têm várias conduções, faz-se somente a última; nas carreiras com uma única condução, mantem-se, nos casos em que é possível, comprime-se duas carreiras numa só)."*

II – TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro Presidente: Ana Cisa;
- Árbitro dos Trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos Empregadores: Cristina Nagy Morais.

2. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 22 de Julho de 2014, a partir das 09h30 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição do SNTCT e dos CTT, na pessoa dos respetivos representantes, que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SNTCT fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;
- Rui Alberto Santos Silva.

Handwritten initials and signature:
M...
aer
D

Os CTT fizeram-se representar por:

- Saturnino José Rodrigues;
- Ana Pais e Silva;
- Paulo Alexandre Silva.

3. No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, tendo manifestado abertura para alteração das respectivas propostas de serviços mínimos, sem que, no entanto, se tenha revelado dispensável a decisão deste Tribunal.

III– AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo *“nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* e, em qualquer caso, *“não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial”* daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Exatamente porque *“a obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos”* (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 466), o legislador ordinário obriga a que *“a definição*

dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade” (n.º 5 do artigo 538.º do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

2. Os CTT, enquanto empresa concessionária do serviço universal de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, conforme resulta do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 537.º do CT.

3. Contudo, na fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como o sejam os direitos à sobrevivência e à existência condigna (através da entrega de prestações sociais destinadas a assegurar a subsistência do cidadão) ou à saúde (através da entrega de medicamentos).

Só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços pelos CTT por intermédio dos Centros de Produção Logística do Norte, do Centro e do Sul dos CTT implica a insatisfação de uma forma irreversível das necessidades sociais impreteríveis em questão.

4. No caso concreto, as partes assentem na necessidade de fixação de serviços mínimos, mas têm entendimento diverso quanto ao respetivo conteúdo.

5. Cabe ao Tribunal avaliar, por isso, a necessidade de avaliar a compressão do direito à greve dos trabalhadores Centros de Produção Logística do Norte, do Centro e do Sul dos

*Ar.
alvi*

CTT, tendo em consideração designadamente a sua duração e a época do ano em que tem lugar (período em que se efetivam as férias de grande parte dos trabalhadores e de encerramento ou de diminuição de atividade das empresas).

6. A dilação com que são expedidas, sob registo, as notificações de entidades públicas é de molde a acomodar o atraso na respetiva entrega que resultará necessariamente da paralisação em apreço. As regras de experiência revelam que o envio de correspondência desta natureza é feito com a antecedência necessária – relativamente ao facto de que se dá conhecimento – para permitir mesmo o levantamento na estação de correios, durante período de seis dias úteis. No caso de correspondência remetida por tribunais ou autoridades fiscais, acresce ainda o prazo para prática de atos ou cumprimento de obrigações, nunca inferior a dez dias. Por último, no período da greve encontra-se em decurso o período de férias judiciais. Pelo que se considera não estar preenchido o critério constitucional para comprimir para este efeito o direito de greve.

7. Seguimos de perto nesta decisão a fundamentação plasmada nos Acórdãos n.ºs 7, 12, 13 e 15 de 2014.

IV – DECISÃO

1. Pelo que, tudo visto e ponderado, e ao abrigo do disposto no artigo 537.º e na alínea b) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 538.º do CT, o Tribunal Arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos a prestar nos Centros de Produção Logística do Norte, do Centro e do Sul dos CTT – Correios de Portugal, S.A., durante a greve marcada para os dias 4 e 5 de agosto de 2014:

- a) Receção, tratamento e expedição de vales postais provenientes da segurança

ami
cm

social e da correspondência cujo formato específico permita concluir, com segurança, que titulam prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho;

- b) Recolha, tratamento, expedição de correspondência que contenha medicamentos e materiais perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior.
- c) Assegurar as ligações para garantir o transporte do correio e encomendas referidos nas alíneas anteriores.

2. Devem ainda ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção e do equipamento e instalações.


3. Para a realização dos serviços indicados no parágrafo anterior, deve a empresa assegurar as condições de abertura, funcionamento e fecho dos Centros de Produção Logística do Norte, do Centro e do Sul, e as condições de trabalho dos trabalhadores dos mesmos Centros adstritos aos serviços mínimos.

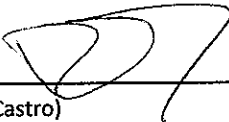
4. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos da lei, pelo sindicato que declarou a greve, até 24 horas antes do início desta, o que não se verificando confere à Empresa a faculdade de proceder a essa indicação, tendo em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Os trabalhadores aderentes à greve só deverão ser designados para o cumprimento dos serviços mínimos se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, com categoria funcional adequada, no quadro das respetivas condições

normais de trabalho.

Lisboa, 22 de julho de 2014

Árbitro Presidente _____

(Ana Cisa)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

(Eduarda Figanier de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora _____

(Cristina Nagy Morais)